

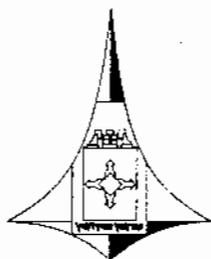
Ao Protocolo Legislativo para registro de
seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em. 15, 05, 05

Em 17, 05, 05

Assessoria do Planário

Gramma Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Planário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1896/2005

PROJETO DE LEI Nº (Da Deputada Arlete Sampaio)

Altera a Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, que "concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993 passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do Distrito Federal aos portadores, em grau acentuado, de epilepsia, ou de deficiência física, mental ou sensorial, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e aos respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se grau acentuado de epilepsia e de deficiência física, mental e sensorial:

I - (...)

(...)

V - Portador de epilepsia em grau acentuado: aquele que não consegue o controle das manifestações de sua patologia com o uso de medicamentos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

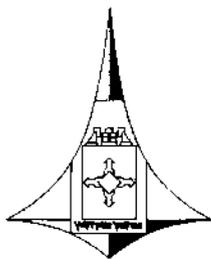
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1896 / 2005
Fis. N.º 03 BIA

↑



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 1896 / 2005
Fis. N.º	02 BIA

JUSTIFICAÇÃO

A epilepsia é um transtorno cerebral caracterizado pela recorrência de ataques causados por descargas de atividade elétrica excessiva numa parte do cérebro ou em seu todo. A maioria das pessoas com epilepsia não apresentam qualquer anormalidade cerebral evidente ou demonstrável além das alterações elétricas. Contudo, uma proporção dos indivíduos com esse transtorno pode sofrer concomitante lesão cerebral, que pode causar outras disfunções físicas, tais como espasticidade ou retardo mental.

Os ataques epiléticos têm frequência variada, desde vários em um dia a uma vez no intervalo de poucos meses e manifestam-se, frequentemente, como perda repentina da consciência, com ou sem movimentos espasmódicos do corpo, podendo ocorrer ferimentos devido à queda durante o ataque.

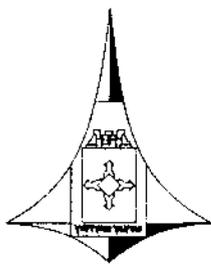
Os transtornos na vida da pessoa portadora de epilepsia transcendem as manifestações da doença. Além da possível incapacidade física e mental, muitas vezes a epilepsia resulta em graves conseqüências psicossociais para o indivíduo e para a família. O estigma ligado à epilepsia impede que os indivíduos portadores participem de atividades normais, inclusive educação, casamento, trabalho e desporto.

A autonomia financeira da pessoa portadora de epilepsia é comprometida pelo preconceito em relação à doença, o que faz com que a família tenha que arcar com os custos mais elementares da pessoa.

O limite de renda de até três salários para usufruir do benefício reduz bastante o contingente de beneficiários da gratuidade de transporte, sem comprometer sua justiça, uma vez que essas são as pessoas que demandam o transporte coletivo para ir ao serviço de saúde para controle médico ou para trabalho ou a sua busca.

Os pacientes de epilepsia que necessitam do benefício ora proposto são tentados a forjar diagnóstico de deficiência mental, o que, quando não reflete a realidade, acaba por ser mais um motivo de estigma do paciente.

f

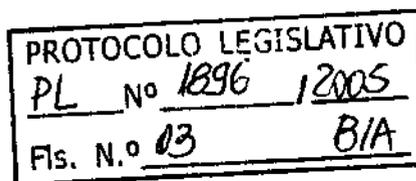


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, a aprovação dessa proposição fará justiça a um segmento da população brasiliense usualmente esquecido pelas políticas públicas.

Sala das Sessões, em maio de 2005.


Deputada Arlete Sampaio - PT



LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993.

Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

I - Portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor, no melhor olho com a correção apropriada; ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subentende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II - Portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III - Portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV - Portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º - Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º - Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no "caput", do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos, e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 15.10.1993